

## **Medida Provisória nº 1.061, de 9 de agosto de 2021**

Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências.

### **EMENDA DE PLENÁRIO Nº**

O art. 40 da Medida Provisória 1061/2021, de 09 de agosto de 2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 40.** Os Conselhos de Segurança Alimentar e Nutricional - Consea são instâncias prioritárias de controle e participação social do Programa Alimenta Brasil.

**§1º** No âmbito federal, o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Consea) será a instância de controle e participação social do Programa Alimenta Brasil, a ser recriado no âmbito no Ministério da Cidadania no prazo de até 30 dias após entrada em vigor desta lei.

**§2º** Na hipótese de inexistência de Consea em âmbito estadual, distrital ou municipal, outra instância de controle social deverá ser indicada como responsável pelo acompanhamento de sua execução.

**§3º** O Conselho de Desenvolvimento Rural Sustentável ou o Conselho de Assistência Social será indicado, preferencialmente, como a instância de controle de que trata o § 2º.

### **JUSTIFICATIVA**

Considerando que a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, estabeleceu que compete ao Ministério da Cidadania a “política nacional de segurança alimentar e nutricional” (art. 23, II), e a “articulação entre os governos federal, estaduais, distrital e municipais e a sociedade no estabelecimento de diretrizes e na execução de ações e programas nas áreas de desenvolvimento social, de segurança alimentar e nutricional, de renda, de cidadania e de assistência social (art. 23, VIII), e a MP 1.061/2021 no seu art. 40 estabelece que os Conseas “são instâncias de controle social e participação social do Programa Alimenta Brasil”, é mais do que necessário e oportuno ter a sociedade, ter o referido mecanismo de controle e participação social reativado.

A recriação do Consea é o mecanismo próprio para tal finalidade, inclusive para o disposto no art. 23 da Lei nº 13.884/2019, sobretudo



porque a mesma indica a necessidade da articulação com a sociedade para o estabelecimento de diretrizes e na execução de ações e programas na área de segurança alimentar e nutricional, como se trata do caso da instituição do Programa Alimenta Brasil.

Vale destacar que a Constituição brasileira estabelece “todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição” (art. 1º, parágrafo único, Constituição Federal), assim como o parágrafo único do seu art. 193: “O Estado exercerá a função de planejamento das políticas sociais, assegurada, na forma da lei, a participação da sociedade nos processos de formulação, de monitoramento, de controle e de avaliação dessas políticas”.

No cenário de insegurança alimentar e nutricional já evidenciado pela POF 2017-2018 do IBGE e das pesquisas realizadas pela Rede PENSSAN e Universidade Livre de Berlim em parceria com a UFMG e UnB, faz-se extremamente importante que a sociedade tenha espaço adequado para, junto com o governo federal, discuta o tema de forma apropriada, sobretudo considerando que os ConseaS continuaram existindo em âmbito estadual e um programa de âmbito nacional como o Alimenta Brasil não pode ser planejado e executado sem a devida participação autônoma e cidadã da sociedade.

Sala das Sessões, em de novembro de 2021.

Deputado Heitor Schuch (PSB/RS)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Heitor Schuch e outros  
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214848243600>



\* C D 2 1 4 8 4 8 2 4 3 6 0 0 \*



## **Emenda de Plenário à MPV (Ato Conjunto 1/20) (Do Sr. Heitor Schuch )**

Institui o Programa Auxílio Brasil  
e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras  
providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD214848243600, nesta ordem:

- 1 Dep. Heitor Schuch (PSB/RS)
- 2 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) - LÍDER do PSB \*-(P\_7834)
- 3 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
- 4 Dep. Bohn Gass (PT/RS) - LÍDER do PT \*-(p\_7800)
- 5 Dep. Renildo Calheiros (PCdoB/PE) - LÍDER do PCdoB

\* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

